

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 100/2024)



LEI Nº 100/2024, DE 19 DE JULHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO GENTIO DO OURO/BA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO/BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 37/2019, de 06 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino do município de Gentio do Ouro/BA".

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino de Gentio do Ouro obedecerá às determinações da Constituição Federal, às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, às Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional da Educação, a Lei Orgânica, Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino compreende todas as ações político administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, os alunos e os profissionais da educação, os processos, os currículos, os órgãos normativo e executivo, as instituições públicas e privadas que visem garantir uma educação de qualidade em todos os seus níveis.
Parágrafo único: A organização do Sistema Municipal de Ensino tem em vista a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município de Gentio do Ouro/BA.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino de Gentio do Ouro compreende:

- I - Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, deliberativo e executivo das políticas de educação básica;
- II - Conselho Municipal de Educação, órgão assessor da Secretaria Municipal de Educação, normativo, deliberativo, consultivo, propositivo, mobilizador e fiscalizador;
- III - Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantida e administrada pelo Poder Público Municipal;
- IV - Instituições de educação infantil criada e mantidas pela iniciativa privada;
- V - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- VI - Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
- VII - Instituições Públicas Municipais da Educação Básica;

CAPÍTULO II
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal, e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Educação do Município:

- I - Elaborar e executar as políticas e planos educacionais, integrando e coordenando as ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal;
- II - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino e ações diretamente a ele relacionadas, que integram a competência do Município;
- III - estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, visando à ampliação da oferta de vagas e a melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Criar e manter órgãos oficiais do Sistema Municipal de Educação, assegurando as condições materiais e estruturais para o regular funcionamento desses órgãos, integrando-os às políticas educacionais nacional e regional;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- V - Exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;
- VI - estabelecer objetivos para o conjunto de atividades da Secretaria, vinculadas a prazos e políticas para a sua consecução;
- VII - promover a viabilização da execução da política de educação para as pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais, assegurando condições necessárias para uma educação de qualidade;
- VIII - promover a melhoria da qualidade de ensino, considerando suas dimensões administrativa, humana, pedagógica e política;
- IX - promover a elaboração de diagnósticos, estudos estatísticos, normas e projetos setoriais e intersetoriais de interesse da Educação;
- X - promover eventos artísticos, culturais, recreativos e esportivos de caráter integrativos, voltados aos alunos das escolas municipais;
- XI - ampliar a infraestrutura relativa a materiais, prédios e equipamentos e de recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema educacional;
- XII - Orientar e supervisionar as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Educação;
- XIII - Elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária da Educação;
- XIV - Ofertar a educação infantil, em creches e pré-escolas, e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
- XV - Zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;
- XVI - Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação as políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;
- XVII - Emitir diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;
- XVIII - Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.
- Art. 9º - As atividades da Secretaria Municipal de Educação devem pautar-se pelos princípios de gestão democrática e demais princípios constitucionais, bem como aqueles indicados pela Lei nº 9.394/96 e pelo Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO I
Da Organização

Art. 10º - Conselho Municipal de Educação de Gentio do Ouro/BA, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado, recursos financeiros, espaço físico adequado e exclusivo, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



§ 2º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

Art. 11º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação presidirá o Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as normas e legislações vigentes no Sistema Educacional Brasileiro.

Art. 12º - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - baixar normas complementares para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal, estadual e municipal;
- II - autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- IV - analisar e aprovar os projetos políticos pedagógicos e os regimentos escolares das instituições pertencentes ao sistema de ensino;
- V - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, nos âmbitos urbano e rural no Município;
- VI - supervisionar a realização do Censo Escolar anual;
- VII - autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- VIII - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- IX - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- X - propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- XI - articular-se com outros Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e outras organizações, visando à troca de experiências e ao aprimoramento da atuação do colegiado;
- XII - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XIII - elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XIV - participar do Conselho do FUNDEB;
- XV - exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

SEÇÃO II Da Composição

Art. 13º - O Conselho Municipal de Educação de Gentio do Ouro compõe-se de 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, residentes no município, representantes da sociedade civil e do poder público, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados pelo prefeito, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, do Estado e/ou do País, conforme segue:

- a) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- c) 1 (um) representantes dos Professores da rede Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante das Escolas do Campo;
- e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- f) 1 (um) representante dos pais ou responsáveis de alunos da educação básica pública municipal;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- g) 1 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- h) 1 (um) representante do CACS/FUNDEB;
- i) 1 (um) representante da Coordenação Pedagógica;
- j) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- l) 01 (um) representante Sindicato dos Servidores Municipais – SINDSERV;
- m) 01 (um) representante do Executivo Municipal.

Art. 14º - O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, permitida recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação de Gentio do Ouro será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara de legislação e normas

§ 2º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 3º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 4º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objetos de reexame.

Art. 15º - Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

Art. 16º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

Art. 17º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples, para um mandato de quatro anos sendo permitida recondução.

Art. 18º - As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada 4 (quatro) anos, permitida recondução.

Art. 19º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

Parágrafo Único: No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

Art. 20º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- II. pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal,

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 21º - Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. sua exoneração ou demissão do cargo sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

§ 1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo e voluntário, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§ 3º Ao final do mandato os conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Educação e das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas, se servidores públicos efetivos, deverão ter sua carga horária de trabalho reduzida para o exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 23º - Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas dos respectivos Sistemas, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas na LDB;
- IV – zelar pelo seu cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista.
- V - prover os meios para recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – constituir os conselhos escolares ou equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 24º - Os profissionais da educação, docentes e especialistas incumbir-se-ão de: I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da rede municipal;

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000

E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e ou do órgão executivo do Sistema;
- III – zelar pela aprendizagem e qualidade de ensino dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
- V – cumprir os dias letivos e ministrar as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, formação continuada, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a formação da família e a comunidade;
- VII – comparecer ao trabalho pontualmente;
- VIII – o servidor é obrigado avisar, através de meios idôneos, à sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço;
- IX – as faltas por motivo de doença serão justificadas para fins de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico;
- X – as faltas ao serviço por doença em pessoa da família, cônjuge, filhos ou dependentes legais, mediante atestado médico, são justificadas na forma e para fins estabelecidos no parágrafo anterior.
- XI – as faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado, quando intercalados, interferindo em desconto em folha.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 25º - Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na Educação Básica com base nos seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;
- III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitada a Lei vigente.

CAPÍTULO VII DAS INCUMBÊNCIAS DOS DEMAIS CONSELHOS

Art. 26º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema Municipal de Ensino para o seu pleno funcionamento.

Art. 28º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do Fundo Municipal de Educação

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br



Art. 30º - Fica revogada a Lei Nº 37/2019, de 06 de dezembro de 2019, que Organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Gentio do Ouro/BA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio Ouro/BA, 19 de julho de 2024.

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal

Praça: Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000
E-mail: pmgoadm@yahoo.com.br

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>